

Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar – SEEXEC/GRE
Coordenadoria de Gestão da Alimentação Escolar - COALE
Célula de Planejamento e Acompanhamento à Execução da Alimentação Escolar - CEALE

PARECER TÉCNICO PE 20250010

Recebemos da Comissão Central de Licitações da PGE, a proposta da empresa **RMP BEZERRA -ME**, arrematante do(s) grupo(s) **25, 29,30 e 31**, referente(s) ao **PE nº 20250010**, para análise e parecer técnico da referida proposta. Mediante a proposta apresentada pela arrematante para o(s) referido(s) grupo(s) acima mencionado(s), realizamos a análise técnica, com o objetivo de verificar e constatar se esta atende às exigências solicitadas no Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

“12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR”

[...]

“Qualificação técnica

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 consistirá em:

Qualificação técnico-profissional

12.4. Apresentar registro no Conselho Regional de Nutricionistas, do Nutricionista responsável pelos serviços de alimentação, de acordo com a Resolução nº 600/2018 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, acompanhado da comprovação do respectivo vínculo do profissional com a empresa licitante.”

- Analisando a documentação enviada, verificou-se que a licitante apresentou comprovação do registro do Nutricionista responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas, bem como comprovação de vínculo com o profissional nutricionista. Desse modo, atendeu às exigências do subitem 12.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“12.5. Prova de registro da licitante em situação regular, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 702/2021 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.”

- Mediante análise, foi constatado que a empresa arrematante apresentou o Registro no Conselho Regional de Nutricionistas, através da Certidão de Registro e Regularidade válida no período de realização do certame, de acordo com a Resolução nº 702/2021 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, atendendo às exigências do subitem 12.5 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“12.6. Registro Sanitário (Alvará Sanitário ou Licença Sanitária) emitidos pelo órgão competente Estadual ou Municipal da sede da licitante, constatando a atividade específica.”

- Após análise, constatou-se que a empresa arrematante apresentou Alvará Sanitário, válido para o ano de 2025, emitida pela Prefeitura Municipal de Acopiara, constando como atividade “comércio de alimentos e bebidas”, portanto a licitante atendeu as exigências do subitem 12.6 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“12.7. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN.

12.7.1. Entende-se por serviços similares, os serviços de alimentação fornecidos por cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

12.7.3. Para fins da comprovação de que trata o subitem 12.7, os atestados ou certidões deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto.

12.8. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados em períodos sucessivos ou não.”

- Mediante avaliação, foi verificado que a empresa arrematante apresentou os seguintes documentos: Atestados de Capacidade Técnica, registrados no Conselho Regional de Nutricionistas, emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará e Município de Acopiara, informando os quantitativos de refeições que foram fornecidas, comprovando que a empresa arrematante prestou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto desta, conforme exigência editalícia, atendendo, portanto, aos subitens 12.7, 12.7.1, 12.7.3 e 12.8 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“12.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, nos termos do Anexo IV – Modelo do Termo de Atestado de Vistoria, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

12.10. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendada com o gestor escolar pelo telefone constante no APÊNDICE V – DOS LOCAIS DE ATENDIMENTO, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

12.11. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação nos termos do Anexo V – Modelo do Termo de Declaração de Renúncia à Vistoria.”

- Mediante avaliação, foi verificado que a empresa arrematante apresentou Declaração de Renúncia à Vistoria, atendendo, portanto, aos subitens 12.9, 12.10 e 12.11 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

“Habilitação econômico-financeira”

“12.31.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1(um).”

- Mediante avaliação, foi verificado que a empresa arrematante apresentou somente o Balanço patrimonial de 2024, desse modo, a SEDUC, com base no inciso IV do art. 59 e Art. 64 da Lei 14.133/2021, diligenciou a licitante para que enviasse o balanço patrimonial do ano de 2023, cumpre destacar que a arrematante não respondeu a diligência. Desse modo, não atendeu ao subitem 12.31.2. do Termo de Referência, anexo I do Edital.

ANÁLISE DA PROPOSTA

A empresa apresentou proposta comercial em conformidade com os itens 12 e 13 do Edital. Junto à proposta devem ser anexados documentos, conforme os itens abaixo do Edital:

“14.27. O licitante deverá anexar no sistema junto à proposta de preços:

14.27.1. A licitante deverá apresentar declaração de que os serviços executados atenderão as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme determina Resolução da Diretoria Colegiada– RDC Nº 216 de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.”

- Analisando a documentação enviada, constatou-se que a arrematante apresentou a supracitada declaração, atendendo, assim, ao subitem 14.27.1. do Edital.

“14.27.2. A licitante deverá comprovar a exequibilidade do preço unitário, que deverá ser demonstrada com apresentação de Planilha de Custos e Formação do Preço na forma do Apêndice VIII, que agrega a apropriação de Custos Diretos (Despesas e Custos Variáveis + Despesas e Custos Fixos) + Custos Indiretos + Tributos e Lucro, correlacionados integralmente com o cardápio planejado constante no Apêndice VI e fichas técnicas constantes no Apêndice VII.”

- *A arrematante apresentou a Planilha de Custos e Formação do Preço na forma do Apêndice VIII, atendendo, assim, ao subitem 14.27.2 do Edital.*

Conclusão

Após a análise realizada por técnico(s) da SEDUC referente à documentação apresentada pela empresa **RMP BEZERRA -ME**, no **PE nº 20250010**, grupo(s) **25,29,30 e 31** constatamos que:

- A arrematante **não atendeu** aos critérios editalícios referentes aos documentos técnicos específicos relativos à habilitação.
- A arrematante **atendeu** aos critérios editalícios referentes à proposta comercial.

Por oportuno, **DECLARAMOS**, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 25 de novembro de 2025.

Antonia Evilauba Gonçalves da Silva
Coordenadora da COALE

Emanuelle Grace Kelly Santos de Oliveira
Secretária Executiva de Cooperação com os Municípios